

ATA N.º 42/CNE/XIX

No dia 5 de fevereiro de 2026 teve lugar a quadragésima segunda reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência de Teresa Leal Coelho, Substituta do Presidente, e com a presença de Fernando Silva, André Wemans, João Tomé Pilão e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa.-----

A reunião teve início às 15 horas e foi secretariada por mim, João Tomé Pilão, em substituição do Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

PR 2026

- 2.01 - Processo PR.P-PP/2026/108 - Cidadão | MM secção de voto n.º 8 Lavra (Matosinhos/Porto) | Votação - irregularidades no procedimento [adiado]
- 2.02 - Processo PR.P-PP/2026/114 - Cidadão | MM assembleia de voto Sé (Angra do Heroísmo/Açores) | Votação - irregularidades no procedimento [adiado]
- 2.03 - Processo PR.P-PP/2026/118 - Cidadãos | MM secção de voto n.º 1 Rocas do Vouga (Sever do Vouga/Aveiro) | Votação - procedimentos na identificação do eleitor [adiado]
- 2.04 - Processo PR.P-PP/2026/120 - Cidadão | MM secção de voto n.º 5 Maximinos (Braga) | Votação - comportamento dos MM [adiado]
- 2.05 - Processo PR.P-PP/2026/121 - Cidadão | MM secção de voto n.º 2 Macieira de Cambra (Vale de Cambra/Aveiro) | Votação - procedimento da mesa [adiado]



2.06 - Processo PR.P-PP/2026/129 - Cidadão | MM secção de voto n.º 54 Portimão (Portimão/Faro) | Votação - procedimento da mesa [adiado]

2.07 - Processo PR.P-PP/2026/132 - Cidadão | Presidente JF Milagres (Leiria) | Votação - presença Presidente da JF na secção de voto [adiado]

2.08 - Processo PR.P-PP/2026/140 - Cidadão | MM secção de voto n.º 1 Vale de Mendiz, Casal de Loivos e Vilarinho de Cotas (Alijó/Vila Real) | Votação - procedimentos dos MM [adiado]

2.09 - Processo PR.P-PP/2026/152 - Cidadão | Secretário Secção de voto n.º 4 Sesimbra (Santiago) (Sesimbra/Setúbal) | Votação - impedimento de voto de eleitor acompanhado de menor [adiado]

Novos processos

2.10 - Processo PR.P-PP/2026/66 - Cidadão | MM secção de voto n.º 50 Algueirão-Mem Martins (Sintra/Lisboa) | Votação - procedimento de descarga dos votos antecipados

2.11 - Processo PR.P-PP/2026/68 - Cidadãos | Presidente de mesa secção de voto n.º 30 São Domingos de Benfica (Lisboa) | Votação - exibição de símbolos/sinais de propaganda

2.12 - Processo PR.P-PP/2026/74 - Cidadão | MM secção de voto n.º 41 Odivelas (Odivelas/Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor

2.13 - Processo PR.P-PP/2026/81 - Cidadão | MM secção de voto n.º 2 Vilarinho (Lousã/Coimbra) | Votação - descarga incorreta de eleitor

2.14 - Processo PR.P-PP/2026/87 - Cidadão | MM secção de voto n.º 31 Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas (Almada/Setúbal) | Votação - descarga incorreta de eleitor

2.15 - Processo PR.P-PP/2026/91 - Cidadão | MM secção de voto n.º 52 Algueirão-Mem Martins (Sintra/Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor

2.16 - Processo PR.P-PP/2026/100 - Cidadão | MM secção de voto n.º 1 Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras (Vila Franca de Xira/Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor



- 2.17 - Processo PR.P-PP/2026/103 - Cidadão | MM secção de voto n.º 18 freguesia Benfica (Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor
- 2.18 - Processo PR.P-PP/2026/104 - Cidadão | MM secção de voto n.º 11 Águas Livres (Amadora/Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor
- 2.19 - Processo PR.P-PP/2026/105 - Cidadão | MM secção de voto n.º 32 Benfica (Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor
- 2.20 - Processo PR.P-PP/2026/107 - Cidadão | MM secção de voto n.º 12 Alfragide (Amadora/Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor
- 2.21 - Processo PR.P-PP/2026/134 - Cidadão | MM secção de voto n.º 32 Mina de Água (Amadora/Lisboa) | Votação - comportamento dos MM
- 2.22 - Processo PR.P-PP/2026/157 - Cidadão | Presidente secção de voto n.º 27 Massamá e Monte Abraão (Sintra/Lisboa) | Votação - eleitor acompanhado de menor
- 2.23 - Processo PR.P-PP/2026/168 - Candidatura André Ventura | Presidente JF Candemil e Gondar (Vila Nova de Cerveira/Viana do Castelo) | Votação - Obstrução à fiscalização
- 2.24 - Processo PR.P-PP/2026/172 - Cidadão | MM secção de voto n.º 4 São Cosme (Gondomar/Porto) | Votação - voto acompanhado
- 2.25 - Processo PR.P-PP/2026/176 - Presidente JF Alcochete | Vereador CM Alcochete (Setúbal) | Votação - Comportamento na AV
- 2.26 - Processo PR.P-PP/2026/186 - Candidatura António José Seguro | Estabelecimento La Lusitane | Transporte organizado de eleitores
- 2.27 - Processo PR.P-PP/2026/188 - Candidatura António José Seguro | CH | Oferta do transporte aos eleitores (Suíça, França, Alemanha)
- 2.28 - Denúncias sobre "Desinformação"
- 2.29 D37. - Post no Instagram de Mega (plataforma juvenil espanhola) com uma sondagem [adiado]
- 2.30 D38. - Informação falsa no Manifesto "Não-Socialistas por Seguro" [adiado]
- 2.31 D39. - Falta de isenção e tratamento desigual de candidatura de André Ventura nos órgãos de comunicação social [adiado]

2.32 D40. - Propaganda política dissimulada em publicação da SIC Notícias na rede X [adiado]

2.33 D41. - Partilha de conteúdo enganador na conta de Pedro Frazão na rede Instagram [adiado]

2.34 D42. - Partilha de conteúdo enganador na conta de Pedro Frazão na rede X [adiado]

2.35 D43. - Partilha de conteúdo enganador na conta de Pedro Frazão na rede Facebook [adiado]

2.36 D44. - Divulgação de sondagem de fonte não verificável [adiado]

2.37 D45. - Notícia falsa do JN sobre declarações de André Ventura [adiado]

2.38 D46. - Veracidade da notícia da Sábado sobre o património de António José Seguro [adiado]

2.39 D47. - Desinformação e campanhas difamatórias nas redes sociais e na comunicação social contra André Ventura [adiado]

Novos

D52. D53. D54. e D61. - Partilha de fotografia do boletim de voto nas redes sociais

D55. D58. D60. D63. e D64. - Partilha de excerto das declarações de António José Seguro

D56. - Partilha de post na rede social Threads sobre subsídio de 5.000 eur. para os imigrantes

D65. - Artigo publicado na Folha Nacional em que se remete para um artigo publicado no jornal SOL

Esclarecimento

2.40 - Voto antecipado no estrangeiro (utilização do boletim de voto do 1.º sufrágio)

Expediente

- 2.41 - Despachos Presidentes dos Tribunais de Comarca e de Assembleias de Apuramento Distrital - relativos ao processo eleitoral PR 2026**
- 2.42 - Jornal O Interior - Protesto por exclusão em publicidade institucional**
[adiado]
- Gestão
- 2.43 - Recurso do despacho do Presidente da Comissão [adiado]**

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Teresa Leal Coelho deu início aos trabalhos e comunicou que, no seguimento de conversa tida com o Presidente da Comissão, a presente reunião dedicar-se-á, prioritariamente, aos assuntos urgentes e à reflexão sobre a atual situação de calamidade e subsequentemente à intervenção da CNE, que for adequada e necessária, o que mereceu a concordância dos presentes. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Silves, que consta em anexo à presente ata, sobre a necessidade de alterar o local de funcionamento de assembleia de voto, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da assembleia de voto da Freguesia de Armação de Pêra.

Deve a Câmara Municipal de Silves dar a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Beja, que consta em anexo à presente ata, sobre a necessidade de alterar o local de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

funcionamento de assembleia de voto, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da assembleia de voto da freguesia de Baleizão.

Deve a Câmara Municipal de Beja dar a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Vendas Novas, que consta em anexo à presente ata, sobre a necessidade de alterar o local de funcionamento de assembleia de voto, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da assembleia de voto da freguesia de Landeira.

Deve a Câmara Municipal de Vendas Novas dar a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Leiria, que consta em anexo à presente ata, sobre a necessidade de alterar o local de funcionamento de assembleia de voto, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da assembleia de voto da freguesia de Regueira de Pontes.

Deve a Câmara Municipal de Leiria dar a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da RDP, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----
«Deferir a pretensão da RDP Madeira, no sentido de antecipar a hora de início de transmissão do bloco dos tempos de antena do período da noite, no dia 05-02-2026 (quinta), das 20h43m para as 20h15m, devido à transmissão em simultâneo com a Antena 1 do jogo de futebol entre Sporting CP x AVS Futebol SAD, relativo aos quartos de final da Taça de Portugal.

Comunique-se às candidaturas.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento das comunicações relativas à possibilidade de adiamento da votação em algumas assembleias de voto de Pombal e em todo o município de Alcácer do Sal, que constam em anexo à presente ata, e determinou, por unanimidade, que os serviços contactassem os Presidentes das Câmaras Municipais em causa, com vista a informar procedimentos que devem ser formalizados e aspetos normativos do adiamento da votação. -----

*

Fernando Anastácio entrou neste ponto e passou a secretariar a reunião. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Montemor-O-Novo, que consta em anexo à presente ata, sobre a necessidade de alterar o local de funcionamento de assembleia de voto, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----
«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da assembleia de voto da freguesia de Silveiras.

Deve a Câmara Municipal de Montemor-O-Novo dar a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Leiria, que consta em anexo à presente ata, sobre a necessidade de alterar o local de funcionamento de assembleia de voto, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da assembleia de voto da freguesia de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes.

Deve a Câmara Municipal de Leiria dar a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -

*

Os membros presentes trocaram impressões sobre a forma de intervenção da CNE, mais adequada ao momento, considerando a problemática da realização do ato eleitoral no dia designado bem como sobre as condições da sua realização. -- Discutida esta matéria houve um consonância de opiniões no sentido de que se devia clarificar de forma muito efetiva os termos e circunstâncias excepcionais em que poderia haver um adiamento, sempre circunscrito a situações muito localizadas, no âmbito da mesa, freguesia ou concelho, sempre muito concretas, acompanhadas da necessária fundamentação, bem como da necessidade e urgência de uma divulgação profusa, ampla e nacional desta posição/entendimento da Comissão Nacional de Eleições, que não é mais do que o previsto na Lei Eleitoral para o Presidente da Republica. -----

Após este consenso, foi discutida uma proposta de realizar uma conferência de imprensa, ainda no dia de hoje, pelas 18h00, a qual, colocada à votação, foi rejeitada por maioria, merecendo apenas os votos favoráveis de Fernando Silva,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa. -----

Foi ainda submetida a votação a possibilidade de os membros aceitarem convite de canais de televisão, para intervenções em direto, sem prejuízo da intervenção do Porta-Voz junto dos órgãos de comunicação social e de resposta às diversas solicitações, procedimento este que foi aprovado por maioria, com os votos contra de Fernando Silva e Rodrigo Roquette e a abstenção de André Wemans. -
Após debate, a Comissão, aprovou, ainda, por unanimidade, o teor do comunicado a divulgar pela comunicação social, conforme consta em anexo à presente ata. O referido comunicado deve ainda ser enviado aos Representantes da República, Presidentes de Câmara Municipal e à ANMP. -----

*

Teresa Leal Coelho saiu e a condução dos trabalhos foi assumida por Fernando Silva, até ao final da reunião. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

PR 2026

2.01 - Processo PR.P-PP/2026/108 - Cidadão | MM secção de voto n.º 8 Lavra (Matosinhos/Porto) | Votação - irregularidades no procedimento

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/74, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para Presidente da República, veio um cidadão apresentar queixa contra os membros da mesa de voto nº 8 da Escola Secundária EB Dr. Domingos dos Santos, na freguesia de Lavra, concelho de Matosinhos/Porto, alegando, em síntese, que “Dirigindo-me à mesa de voto a mesma encontrava-se encerrada, com uma pessoa à porta que me transmitiu que a mesa estava encerrada, porque 2 membros da mesma, tinham se dirigido para o parque de estacionamento para recolher um voto de uma pessoa incapaz. Após

a recolha do mesmo dirigiram-se à sala, abriram a mesma e com o voto na mão os membros depositaram dentro da urna à vista de todos. Realço que as pessoas que trouxeram o voto são todos membros mesa de voto nº 8 do local de voto já aqui identificado, pois, um deles depositou o voto na urna e outro identificou o meu cartão de cidadão para que pudesse votar”.

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, responderam, em resumo, o seguinte:

- Presidente da mesa: “Não me recordando da hora do ocorrido irei considerar que ocorreu por volta das 17h25. Supostamente a essa hora, foi nos foi solicitado apoio para permitir o exercício do direito de voto a uma eleitora com mobilidade muito reduzida, que se encontrava impossibilitada de aceder fisicamente à sala de voto. Atendendo a essa circunstância excepcional e com o único propósito de garantir o direito constitucional de voto da referida eleitora, desloquei-me ao exterior acompanhado por outro membro da mesa [...] levando o boletim e a caneta. Durante o preenchimento do boletim, mantivemo-nos afastados e de costas, não tendo observado nem influenciado, de forma alguma, a vontade de voto da eleitora. Concluído o ato, regressámos de imediato à sala de voto, tendo o boletim sido introduzido na urna por mim, na presença dos eleitores e membros de mesa que se encontravam no local. O eventual encerramento momentâneo da sala ocorreu por iniciativa de outro membro da mesa [...] e não teve como finalidade impedir o acesso de eleitores nem comprometer a transparência do ato eleitoral, tendo a votação prosseguido de seguida com normalidade”.

- Membro de mesa: “À data e hora dos eventos descritos não me encontrava na mesa de voto. Quando me ausentei por motivo de força maior estavam, na referida mesa de voto, o presidente e dois escrutinadores, que julgo serem os membros necessários mínimos para garantir o seu funcionamento.

Sobre o relatado como não testemunhei não me posso pronunciar”.



- Membro de mesa: "Como trabalho e tenho vida, é suposto fazer o quê com esta informação? Pela lógica utilizada, com medo da usurpação do voto, não existiriam mesas. As pessoas tentam ajudar alguém com mobilidade reduzida, fazem o favor de se deslocarem ao exterior e tentam manter as condições o mais humanas possíveis para as pessoas e é assim que se dirigem às mesmas?".
- Membro de mesa (suplente): "A quando da ocorrência dessa situação, eu encontrava-me ausente da mesa para uma pausa, devidamente comunicada/autorizada pelos membros da mesa 8. Quando do meu regresso à mesa, esta já se encontrava em pleno funcionamento (reaberta), tendo sido informado do assunto em causa pelos membros presentes, que essa ocorrência (deslocação ao parque estacionamento, para os devidos efeitos...) já estava efetivada bem como o voto depositado no interior da urna da mesa 8".

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela potencial violação do segredo de voto, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

Como estabelecido na norma constante do artigo 7.º da Lei supramencionada, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Nos termos do nº 1 do artigo 76º da LEPR “O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado. Por outro lado, dispõe o artigo 145.º “Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se



apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos [sublinhado nosso]”.

5. Acresce que o caderno de esclarecimentos do dia da eleição, no ponto 9 da página 11, esclarece que “Nos casos, especiais, em que o eleitor com deficiência pode executar os atos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto, mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de

ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

Não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto”.

6. No caso em apreço constata-se, essencialmente através da pronúncia da presidente da mesa, que não foram observados os procedimentos descritos na lei eleitoral e clarificados pelo caderno de esclarecimentos, da CNE, referente ao dia da eleição.

7. Com efeito, o boletim de voto foi transportado, pelos membros da mesa, até ao eleitor, que se encontrava fora da sala de voto e, após o mesmo ter votado, o boletim voltou a ser levado pelos membros da mesa, que o inseriram na urna.

8. Face ao exposto, a Comissão delibera:

a) Advertir todos os membros da mesa de voto n.º 8 da freguesia de Lavra para que, caso venham a desempenhar novamente aquelas funções, no próximo dia 8 de fevereiro, ou em futuros atos eleitorais, observem, rigorosa e criteriosamente,

o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal;

b) Comunicar ao Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos que deve adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade e segurança a todos os cidadãos eletores, em especial, às pessoas com mobilidade condicionada, uma vez que o direito a votar é um direito de todos os cidadãos.» -----

2.02 - Processo PR.P-PP/2026/114 - Cidadão | MM assembleia de voto Sé (Angra do Heroísmo/Açores) | Votação - irregularidades no procedimento

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/72, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para Presidente da República, veio um cidadão apresentar queixa contra os membros da mesa única da Escola Infante D. Henrique, Alto das Covas, na freguesia da Sé, concelho de Angra do Heroísmo/Açores, alegando que “Cheguei á mesa entreguei o cartão de cidadão, deram-me o boletim de voto, votei e quando ia entregar o voto disseram-me que não poderia votar ali. Ficaram com o meu voto, que a partir daquele de momento deixou de ser secreto. Como não foi para a urna, não sei qual o seu destino uma vez que estou identificado. Como não foi para a urna, não sei qual o seu destino uma vez que estou identificado”.

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, respondeu a presidente da mesa, em resumo, o seguinte:

“Foi entregue ao eleitor o boletim de voto sem confirmar atempadamente se fazia parte dos eleitores da Sé. Por ser um eleitor que habitualmente votava na freguesia e que conheço desde sempre até por habitar na mesma rua que eu e pensei sinceramente que ainda lá morava.

Procedi sempre em conformidade com as indicações dadas pelos membros da mesa. O boletim de voto não foi por mim introduzido na urna, tendo sido retido



pela mesa, mantendo-se, do meu ponto de vista, o secretismo do voto. Considero o voto inutilizado e foi devidamente contabilizado no final das eleições.

Agi sempre de boa-fé e sem qualquer intenção de infringir as normas legais aplicáveis.

Lamento a situação ocorrida, que resultou de um equívoco, e agradecia, se possível, indicação sobre a forma correta de proceder caso futuramente ocorra situação semelhante, nomeadamente se, em circunstâncias idênticas, o boletim de voto deveria ter sido devolvido”.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela potencial violação do segredo de voto, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

Como estabelecido na norma constante do artigo 7.º da Lei supramencionada, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Nos termos do nº 1 do artigo 87.º da LEPR “Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver”, acrescentando o nº 3 que “Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto”. Por outro lado, o nº 8 determina que “Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do nº 8 do artigo 86.º”.

Por fim, estipula o nº 1 do artigo 73.º que “Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto”.

5. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, adotando para esse efeito as providências necessárias (artigo 82.º, n.º 1, da LEPR).

Adicionalmente, um membro de mesa, «enquanto desempenha as funções é um servidor do Estado», pelo que os membros de uma mesa «agem (ou deviam agir) servindo exclusivamente o interesse público.

6. Dos elementos que constam do processo, constata-se, através da pronúncia da presidente da mesa, que não foram observados os procedimentos descritos na lei eleitoral.

7. Com efeito, a presidente, antes da entrega do boletim de voto, não procedeu à identificação do eleitor e, após ter constatado que o eleitor não constava dos cadernos eleitorais daquela assembleia de voto, não solicitou ao eleitor que inutilizasse o seu boletim de voto, para que, após essa inutilização pelo eleitor, pudesse escrever no boletim a nota de inutilizado, rubricá-lo e conservá-lo em separado.

8. De referir ainda que, por forma a salvaguardar o sentido do voto expresso pelo eleitor, deveria ter-lhe sido concedida a possibilidade de assinalar todos os quadrados para «esconder» a sua opção.

9. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir os membros de mesa visados para que, no próximo dia 8 de fevereiro, bem como em futuros atos eleitorais, sigam os procedimentos consagrados na lei eleitoral, por forma a evitar a ocorrência de situações similares.» -----

2.03 - Processo PR.P-PP/2026/118 - Cidadãos | MM secção de voto n.º 1 Rocas do Vouga (Sever do Vouga/Aveiro) | Votação - procedimentos na identificação do eleitor



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/91, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para Presidente da República, vieram dois cidadãos apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 1 da freguesia de Rocas do Vouga, por, no decurso das operações eleitorais, não terem cumprido os procedimentos legalmente previstos para identificação dos eleitores, em concreto, *«por terem permitido o exercício do direito de voto sem a exigência de documento de identificação civil ou qualquer outro método de reconhecimento legalmente previsto. Não sendo conhecido dos membros da mesa, a omissão da verificação do Cartão de Cidadão constitui uma irregularidade grave que compromete a segurança do ato eleitoral»*

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, três responderam o seguinte:

- «*Em resposta à vossa comunicação, S-CNE/2026/2263, tenho apenas e só a referir que os factos transcritos não se verificaram. Trata-se de um pequeno meio rural onde todos se conhecem»;*

- «*apenas tenho a informar a vossas excelências, que os factos transcritos não são verídicos, uma vez que este é um meio rural pequeno, onde todos se conhecem..»*

- «*Relativamente ao descrito no processo, não estava presente não me podendo pronunciar. Como secretário da mesa de voto em questão não me foi levantada nenhuma questão relativamente ao decorrer do ato eleitoral.»*

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), *«[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».*

Como estabelecido na norma constante do artigo 7.º da Lei supramencionada, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Para votar, o eleitor identifica-se e, para esse efeito, «*entrega ao presidente o seu documento de identificação civil*» (artigo 87.º, n.º 1, da Lei Eleitoral para Presidente da República - LEPR).

Apenas «*na falta de documento de identificação civil*» pode a mesa proceder à identificação do eleitor por outras formas, a saber «*por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa*» (artigo 87.º, n.º 2, da LEPR).

Considerando que a identificação por reconhecimento unânime dos membros de mesa consiste numa deliberação da mesa, a deliberação tomada relativamente a cada eleitor deve ficar registada na ata das operações eleitorais.

O presidente da mesa só pode entregar o boletim de voto ao eleitor após a identificação do eleitor e a confirmação da inscrição do mesmo nos cadernos eleitorais.

Do que vem ao conhecimento da Comissão em várias queixas nos diversos processos eleitorais, a identificação insuficiente dos eleitores pelos membros de mesa leva, com frequência, a que sejam descarregados nos cadernos eleitorais eleitores que não votaram e que, quando se apresentam para votar, não pode ser permitido o respetivo exercício do direito de sufrágio por já se encontrar descarregado o seu nome.

O incumprimento dos procedimentos legalmente previstos implica, em abstrato, a punição dos membros de mesa com a sanção penal prevista no artigo 156.º da LEPR e, caso tenha como consequência a admissão a votar de cidadão sem esse direito ou a descarga em eleitor que não votou, por ter sido indevidamente

identificado um outro eleitor, as sanções penais previstas, respetivamente, nos artigos 135.^º e 146.^º da LEPR.

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

- É alegado que os membros de mesa não cumpriram os procedimentos legalmente previstos para a identificação dos eleitores e, nas suas respostas, parece tal não ser contestado, mas antes justificado no facto de se tratar de «*um pequeno meio rural onde todos se conhecem*»;
- Considerando que o cumprimento dos procedimentos legais para identificação do eleitor constitui condição para a admissão para o exercício do direito de voto e consequente entrega do boletim de voto, quer a identificação dos eleitores por reconhecimento da mesa fora do contexto de ocorrer na «*na falta de documento de identificação civil*» quer a eventual descarga incorreta de eleitor, nos termos anteriormente descritos, constituem comportamentos puníveis com sanção penal.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir os membros de mesa visados para que, no próximo dia 8 de fevereiro e em futuros atos eleitorais para que sejam designados membros de mesa, cumpram os procedimentos previstos na lei eleitoral para a identificação dos eleitores, antes da entrega do boletim de voto, sob pena de cometer os crimes previstos nos artigos 156.^º, 135.^º e 146.^º da LEPR.» -----

2.04 - Processo PR.P-PP/2026/120 - Cidadão | MM secção de voto n.º 5 Maximinos (Braga) | Votação - comportamento dos MM

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/75, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 18 de janeiro de 2026 foi, por um cidadão, apresentada uma participação com fundamento em comportamento inadequado dos membros da mesa da secção de voto n.º 5 de Maximinos (Braga).

Alega o participante que, sendo deficiente visual (“cego total”), quando se apresentou para votar, acompanhado por eleitor da sua confiança «... *foi-me indevidamente afirmado que não poderia votar acompanhado (...) Após contestação da minha parte, foi-me então apresentada uma solução que considero particularmente grave: para poder votar acompanhado, teriam de estar dois membros da mesa posicionados atrás de mim, dentro da cabine de voto, para confirmar se o meu acompanhante votava “na opção que eu dizia”...».*

2. Notificados os membros da mesa em causa para se pronunciarem sobre o teor da participação apresentada, vieram o Presidente da Mesa e o Secretário dizer, em síntese, o seguinte:

- Que o eleitor foi inicialmente informado que para votar acompanhado teria que apresentar o certificado multiusos (que o eleitor não tinha consigo);
- Que o eleitor foi, também, informado que poderia votar com recurso à matriz em Braille, o que recusou;
- Que a mesa decidiu então contactar a CNE para esclarecimentos, tendo sido dada indicação ao eleitor para votar acompanhado pela pessoa por si escolhida;
- Que a mesa recomendou ao eleitor «... *que na próxima vez caso houvesse segunda volta no dia 8 fevereiro para não se esquecer da certidão multiusos»;*
- Que “*A preocupação da mesa centrou-se sempre em garantir que o sentido de voto era a expressão livre da vontade do eleitor e não do seu acompanhante.”;*
- Finalmente, que, Que «... *o eleitor votou normalmente e o caso ficou aí encerrado».*

3. A Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (alínea b), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).



De acordo com o artigo 7.º do mesmo diploma legal, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

4. O direito de voto é exercido presencial e diretamente pelo cidadão eleitor, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação no seu exercício, sem prejuízo do disposto quanto ao voto acompanhado (artigo 70.º da LEPR).

Em sede de voto acompanhado, está previsto que os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu sentido de voto e que fica obrigado a absoluto sigilo (artigo 74.º, n.º 1da LEPR).

Quando a mesa delibere não verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física, pode exigir que, no ato da votação, lhe seja apresentado atestado comprovativo da impossibilidade de o eleitor votar sozinho, emitido por médico que exerce ou exerceu poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço com o selo do respetivo serviço (artigo 74.º, n.º 2 da LEPR).

Para o efeito, os centros de saúde mantêm-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das operações de votação (artigo 74.º, n.º 3 da LEPR).

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das candidaturas pode lavrar protesto, que será registado em ata com indicação do número de eleitor dos cidadãos envolvidos, podendo se for o caso, ser-lhe anexado o certificado ou atestado médico referido (artigo 74.º, n.º 4).



5. No caso em apreço, da factualidade apurada conclui-se que o eleitor, ora participante, votou acompanhado de outro eleitor por si escolhido como pretendia e era seu direito.

Não obstante, importa ter presente que o exercício do direito de voto acompanhado pressupõe, em primeira linha, que a mesa dê por verificada a notoriedade da doença ou deficiência física do eleitor que se apresenta para votar, sendo difícil admitir que uma condição de cegueira total não seja suficientemente evidente.

Por outro lado, em situações de doença ou deficiência física em que a mesa delibere que não se verifica a sua notoriedade para efeitos de voto acompanhado, pode ser exigida ao eleitor a apresentação de atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido por médico que exerce ou exerce poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço encontrando-se, para o efeito, os centros de saúde em funcionamento.

Em qualquer caso, o eleitor vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto

De notar que o Atestado Médico de Incapacidade Multiúso (AMIM) é um documento que comprova o grau de incapacidade (física ou mental), temporária ou permanente, de um cidadão, com vista à obtenção de múltiplos benefícios sociais, fiscais e económicos aos seus detentores, consoante o seu grau de incapacidade, dele não constando necessariamente a patologia concreta de que o cidadão padece, razão pela qual não se revela apto a substituir o atestado que a lei expressamente refere.

Finalmente, deve esclarecer-se que só relativamente a um eleitor com dificuldade de locomoção ou outra, que não impeça o exercício do direito de voto de forma autónoma, é admitido que ele seja acompanhado até à câmara de voto, de

preferência por um membro da mesa sob fiscalização de delegados, podendo ser auxiliado a preparar o ato de votação, devendo quem o acompanhe retirar-se para que, sozinho, o eleitor materialize a sua opção e dobre o boletim.

6. Face ao exposto, a Comissão delibera recomendar aos membros de mesa em causa que, em futuros atos eleitorais, devem observar o que legalmente está previsto quanto à modalidade de voto acompanhado, sob pena de incorrerem na prática do crime de *Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor*, previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 140.º da LEPR.» -----

*

André Wemans saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*

2.05 - Processo PR.P-PP/2026/121 - Cidadão | MM secção de voto n.º 2 Macieira de Cambra (Vale de Cambra/Aveiro) | Votação - procedimento da mesa

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/92, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 2026, veio um cidadão apresentar queixa visando os membros da mesa da secção de voto n.º 2 da freguesia de Macieira de Cambra (Vale de Cambra/Aveiro), por alegado procedimento desconforme ao disposto na Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR).

De acordo com o participante, no momento em que exerceu o seu direito de sufrágio, ao regressar à mesa, e por a ranhura da urna de voto se encontrar obstruída por votos no seu interior, os membros de mesa terão sugerido «deixe aqui que depois vai tudo junto». Não existem mais detalhes da queixa apresentada quanto ao que terá acontecido nessa sequência.



2. Os membros da mesa supra identificada, notificados para se pronunciar, vieram negar que tal situação tenha ocorrido, relatando que não existiu qualquer constrangimento com a urna de voto durante todo o período de votação.

3. A CNE, órgão superior da administração eleitoral, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local» (cf. Artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Com efeito, cabe-lhe assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos nas operações eleitorais (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro), velando, designadamente, pelos princípios fundamentais que norteiam o direito de sufrágio, nomeadamente, o segredo de voto dos eleitores (cf. Artigo 113.º, n.º 1, da Constituição, e artigo 73.º, n.º 1, da LEPR).

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. Ora, no caso em apreço, estaria em crise o procedimento previsto no artigo 87.º da LEPR, que estabelece o procedimento de votação.

Nesse dispositivo legal, estabelece-se que o eleitor «[v]oltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna (...)» (cf. n.º 6). É, pois, evidente que a deposição do boletim na urna de voto, na presença do eleitor, é uma garantia do segredo de voto.

5. Atentos os elementos carreados para o processo verifica-se que participante e visados apresentam versões contraditórias.

Ademais, da queixa apresentada não se vislumbra qualquer indício de que o procedimento previsto na lei foi, ou não, incumprido, ficando-se pelo mero comentário de circunstância face a qualquer pequena dificuldade no lançamento do boletim na urna, o que também é negado pelos membros de mesa presentes nas suas pronúncias.

6. Em face do exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

2.06 - Processo PR.P-PP/2026/129 - Cidadão | MM secção de voto n.º 54 Portimão (Portimão/Faro) | Votação - procedimento da mesa

A Comissão adiou a apreciação do processo em epígrafe. -----

2.07 - Processo PR.P-PP/2026/132 - Cidadão | Presidente JF Milagres (Leiria) | Votação - presença Presidente da JF na secção de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/76, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor de Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva e os votos contra de Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, marcada para o dia 18 de janeiro de 2026, foi apresentada, junto desta Comissão, uma participação contra a Presidente da Junta de Freguesia de Milagres, referindo que, no dia da eleição, quando se deslocou à sua mesa de voto, verificou «*que a presidente da junta de freguesia se encontrava sentada numa cadeira dentro da sala (...) esta situação ocorreu ao longo de todo o dia, pois os meus familiares foram votar da parte da manhã e a senhora Presidente já lá de encontrava.*»

2. Notificada para se pronunciar, a visada veio dizer, em síntese, que:

a) A sua presença no edifício onde funcionavam as secções de voto da freguesia de Milagres ocorreu de forma pontual, limitada e exclusivamente enquadrada no exercício das suas funções institucionais enquanto Presidente da Junta de Freguesia, não tendo, em momento algum, interferido com o funcionamento das mesas, condicionado o exercício do direito de voto, influenciado eleitores ou praticado qualquer ato suscetível de configurar violação da legalidade eleitoral;



b) Não foi apresentada qualquer objeção à sua presença no local, nem lhe foi solicitado que saísse.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.^os 2 e 3 do artigo 1.^o da Lei n.^o 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

4. De acordo com o disposto no n.^o 2 do artigo 76.^o da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR), a Junta de Freguesia encontra-se aberta no dia da eleição para informar os eleitores sobre o local onde exercem o direito de voto.

A Comissão Nacional de Eleições tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

Com efeito, o Presidente da Junta dirige os serviços da Junta de Freguesia e tem de garantir o funcionamento daqueles serviços no dia da eleição e enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre o número de inscrição no recenseamento eleitoral, pelo que não se justifica a sua presença e intervenção junto das mesas, tanto mais que, nos termos do disposto no n.^o 1 do artigo 84.^o da LEPR, não é permitida a presença de não eleitores, salvo se se tratar de candidatos, seus mandatários e representantes distritais ou delegados das candidaturas.

Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir a Presidente da Junta de Freguesia de Milagres para que, no próximo dia 8 de fevereiro, bem como em futuros atos eleitorais, se abstenha de permanecer na assembleia de voto, bem como de adotar comportamentos que possam ser entendidos como interferência nas operações eleitorais.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*

Rodrigo Roquette saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*

2.08 - Processo PR.P-PP/2026/140 - Cidadão | MM secção de voto n.º 1 Vale de Mendiz, Casal de Loivos e Vilarinho de Cotas (Alijó/Vila Real) | Votação - procedimentos dos MM [adiado]

A Comissão adiou a apreciação do processo em epígrafe. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, que consta em anexo à presente ata, sobre o adiamento da votação em todo o concelho, situação que irá acompanhando. -----

*

2.09 - Processo PR.P-PP/2026/152 - Cidadão | Secretário Secção de voto n.º 4 Sesimbra (Santiago) (Sesimbra/Setúbal) | Votação - impedimento de voto de eleitor acompanhado de menor

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/78, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor de Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, o voto contra de Sérgio Pratas e a abstenção de Fernando Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para Presidente da República, veio o Suplente do Presidente da secção de voto n.º 27 da freguesia de Ermesinde apresentar queixa contra um cidadão que não foi possível identificar, por, no decurso dos trabalhos da mesa, ter perturbado o regular funcionamento da assembleia de voto, em concreto:

- Um cidadão eleitor, pelas 11h50 do dia da eleição, ao dirigir-se à mesa de voto, «*recusou a identificar-se, afirmando: 'Não entrego o meu cartão de identificação a uma pessoa que não é português'*», sendo que a «*afirmação visou unicamente a discriminação com base na cor da pele/etnia e a deslegitimização da autoridade pública que eu ali representava*».
- Em seguida, «*procedeu ainda à captação ilícita de imagens dos membros da mesa para fins de intimidação*», «*utilizando o ato como forma de intimidação*»;
- «*Regista-se que, no momento do ocorrido, não se encontrava presente qualquer força policial no local de voto. Foi efetuada uma chamada para o número 112, tendo a central informado que o Presidente da Mesa deveria deslocar-se a uma esquadra para apresentar queixa, não tendo sido enviada assistência imediata ao local.*»
- O eleitor «*abandonou o local*» sem ser identificado.

2. Não tendo sido identificado o cidadão em causa, não se realizou notificação para efeitos de pronúncia.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

Como estabelecido na norma constante do artigo 7.º da Lei supramencionada, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Para votar, o eleitor identifica-se e, para esse efeito, «*entrega ao presidente o seu documento de identificação civil*» (artigo 87.º, n.º 1, da Lei Eleitoral para Presidente da República - LEPR).

A lei prevê outras formas de identificação do eleitor, a saber «*a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia*



atualizada, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa» (artigo 87.º, n.º 2, da LEPR).

O presidente da mesa só pode entregar o boletim de voto ao eleitor após a identificação do eleitor e a confirmação da inscrição do mesmo nos cadernos eleitorais.

O incumprimento dos procedimentos legalmente previstos implica, em abstrato, a punição do membro de mesa com a sanção penal prevista no artigo 156.º da LEPR e, caso tenha como consequência a admissão a votar de cidadão sem esse direito ou a descarga em eleitor que não votou, por ter sido indevidamente identificado um outro eleitor, as sanções penais previstas, respetivamente, nos artigos 135.º e 146.º da LEPR.

5. Com vista a assegurar o segredo de voto e prevenir a fraude eleitoral, a lei eleitoral apenas prevê a obtenção de imagens dentro da assembleia de voto pelos agentes dos órgãos de comunicação social e, mesmo neste caso, apenas após identificação dessa qualidade perante a mesa.

Cabe à mesa de voto assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias, nomeadamente ordenando a cessação da recolha de imagens e mandando sair quem não pode votar, inclusive no caso de não se deixar identificar como eleitor da secção de voto (artigos 82.º e 84.º da LEPR).

6. O eleitor que perturbar o regular funcionamento da assembleia de voto, com insultos, ameaças ou atos de violência, originando tumulto, é punido com a sanção penal prevista no artigo 150.º da LEPR.

7. Para garantir a liberdade dos eleitores e evitar qualquer constrangimento no exercício do direito de voto, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, num raio de 100m, é proibida a presença de força armada (artigo 85.º da LEPR),

razão pela qual nas assembleias e secções de voto não podem estar presentes agentes das forças policiais.

Compete à mesa de voto regular a polícia na assembleia de voto (artigo 82.º da LEPR). Caso a mesa entenda necessária a presença de força armada, pode requisitá-la nas condições do artigo 85.º da LEPR, ou seja, «*Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, [...] ou ainda em caso de desobediência às suas ordens*».

Quando a força armada se apresente na assembleia de voto, as operações eleitorais são suspensas até o presidente da mesa verificar que existem condições para que possam prosseguir (artigo 85.º, n.º 4, da LEPR).

Sempre que seja necessária a presença da força armada e a mesa a requisite, o comandante da mesma será punido com sanção penal se injustificadamente não comparecer, nos termos do artigo 151.º da LEPR.

8. No caso em apreço, afigura-se o seguinte:

- Relativamente ao procedimento de identificação do eleitor, os membros de mesa cumpriram as regras legais, pelo que não requeria qualquer crítica por parte do eleitor, caso se entendesse que a reação deste fosse originada pelo pedido de entrega do cartão de cidadão ao presidente de mesa;
- A reação do eleitor, ao recusar identificar-se perante a mesa, afirmando «*Não entrego o meu cartão de identificação a uma pessoa que não é português*» «*com base na cor da pele/etnia*» do Suplente do Presidente e, posteriormente, procedendo «à captação ilícita de imagens dos membros da mesa para fins de intimidação», pode ser percecionada como perturbadora do regular funcionamento da assembleia de voto com insultos e ameaças, enquadrando-se na previsão do crime de perturbação da assembleia de voto, punido nos termos do artigo 150.º da LEPR.
- Quando efetuado o contacto telefónico com o número de emergência, 112, este serviço terá informado o Suplente do Presidente que deveria dirigir-se à «*esquadra para apresentar queixa, não tendo sido enviada assistência imediata ao local*,



contrariando o determinado na lei eleitoral e impedindo que a mesa de voto assegure o regular funcionamento da respetiva assembleia através dos poderes que a LEPR lhe confere.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) Remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de "Perturbação das assembleias de voto" por eleitor desconhecido, previsto e punido no artigo 150.^º da LEPR;

b) Dar conhecimento ao Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública da situação relatada no que respeita à informação prestada pelo serviço de emergência 112, solicitando que, com efeitos para o segundo sufrágio de dia 8 de fevereiro e para futuros atos eleitorais, reforce a informação junto de todos os intervenientes nesse atendimento no sentido de que, quando um presidente de mesa ou o seu suplente requisitam a presença de força armada na assembleia de voto, devem ser tomadas as diligências necessárias para que a mesma compareça em tempo útil, sob pena de o respetivo comandante incorrer na prática do crime previsto e punido no artigo 151.^º da LEPR.» -----

Sérgio Pratas apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Votei contra a presente deliberação, porquanto:

1 - Dispõe o artigo 87.^º, n.^º 5, da LEPR: "De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marcará com uma cruz no quadrado respetivo o candidato em que votou e dobrará o boletim em quatro".

2 - O voto acompanhado é, pois, a exceção. Só é admitido em situações manifestamente excepcionais - e para assegurar o direito de voto. Veja-se, por exemplo, o artigo 74.^º, n.^º 1, da LEPR.

3 - Neste quadro, não vislumbro previsão legal para uma deliberação com esta amplitude:

"(...) nos casos em que um eleitor e desloque a uma assembleia ou secção de voto para votar, acompanhado de um menor, não deve ser impedido, por esse motivo, de exercer o seu direito de voto ainda que acompanhado pelo menor".

4 - Significa que o eleitor poderá ser acompanhado de um menor, independentemente da sua idade, ou grau de autonomia. No limite, o eleitor poderá ser acompanhado por um menor com 17 anos (e totalmente autónomo).

5 - Salvo melhor opinião, considero que será de admitir o voto acompanhado por menor, mas apenas nas situações em que este não tenha autonomia para aguardar junto à mesa de voto.

6 - Entendimento que em nada contraria deliberações anteriores da CNE, designadamente a Deliberação de 19-04-2016 (que é citada na fundamentação).

7 - Assim, no caso, não vislumbo razão, nem fundamento legal, para se censurar a atuação da mesa.» -----

2.10 - Processo PR.P-PP/2026/66 - Cidadão | MM secção de voto n.º 50 Algueirão-Mem Martins (Sintra/Lisboa) | Votação - procedimento de descarga dos votos antecipados

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/104, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, marcada para o dia 18 de janeiro de 2026, foi apresentada, junto desta Comissão, uma participação contra os membros de mesa da secção de voto n.º 50 da Freguesia de Algueirão-Mem Martins (Sintra), reportando, em síntese, que, pelas 11 horas decorria ainda a descarga dos votos antecipados.

2. Notificados para se pronunciarem, os visados responderam em síntese que:
a) Foram-lhe entregues 25 votos antecipados. Pelas 8 horas, este trabalho não estava concluído, tendo apenas mais tarde procedido à colocação daqueles votos na urna, quando estavam menos pessoas para votar (Presidente da mesa);



b) Depois de conferidos os envelopes azuis dos votos antecipados, pelo presidente e pelos escrutinadores, os mesmos foram colocados ao lado da urna para serem abertos e introduzidos os respetivos boletins de voto mais tarde pois, o presidente disse que tinha de mostrar e selar a urna vazia ao primeiro eleitor, na abertura das operações eleitorais.

Devido à enorme afluência de eleitores para exercerem o seu direito de voto, não houve nenhum momento de pausa e o presidente entendeu começar a introduzir os boletins de votos antecipados na urna, entre eleitores, na presença de todos os elementos da mesa (Suplente).

Os restantes membros de mesa, ainda que notificados para o efeito, não se pronunciaram.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

4. Estabelecem os artigos 70.º-A e 70.º-B do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio - Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) as modalidades de voto antecipado.

5. Conforme consta do caderno de esclarecimentos do dia da eleição em território nacional (disponibilizado pela CNE a todas as mesas de voto e publicado no sítio eletrónico da CNE em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2026_pr/docs_apoio/2026_pr_caderno_esclarecimentos_dia_eleicao_tn.pdf), no dia da eleição, os



membros de mesa devem observar o seguinte procedimento na constituição e abertura da mesa:

- Os membros das mesas devem comparecer no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada (artigo 39.º, n.º 3 da LEPR);
- As mesas das assembleias de voto reúnem-se e constituem-se, no local que tiver sido determinado, às 8 horas da manhã do dia marcado para a eleição (artigos 32.º, n.º 1 e 33.º da LEPR);
- Constituídas as mesas e declaradas iniciadas as operações eleitorais o presidente, com os restantes

membros da mesa e os delegados das candidaturas, procede à revista da câmara de voto, dos documentos de trabalho da mesa e exibe a urna perante os eleitores que já se encontram presentes para que, todos, se possam certificar de que se encontra vazia (artigo 77.º, n.º 1 da LEPR);

- Imediatamente a seguir, votam o presidente, os membros de mesa e os delegados das candidaturas que aí devam votar (artigo 77.º, n.º 2 da LEPR);
- Seguidamente, quando tenham sido recebidos votos antecipados, são efetuadas as operações relativas às competentes descargas nos cadernos eleitorais e sua introdução na urna (artigo 77.º-A da LEPR);
- Concluídas todas as operações acima descritas, são então admitidos a votar os eleitores presentes que, para o efeito, devem dispor-se em fila enquanto aguardam a sua vez para votar (artigo 78.º da LEPR).

6. No caso em apreço, a participação relata que os procedimentos relativos aos votos antecipados decorriam ainda às 11 horas do dia da eleição, tendo sido tal facto, ainda que não fazendo menção à hora exata, confirmado pelas pronúncias apresentadas, as quais descrevem que tal procedimento foi adiado para momento posterior.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir os membros de mesa da secção de voto *supra* identificada para que, no próximo dia 8 de fevereiro, bem como em futuros atos eleitorais em que sejam designados para essas funções, observem o procedimento para constituição, abertura e descarga dos votos antecipados, previsto na Lei, designadamente, que após o voto dos elementos da mesa, procedam à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados, nos termos previstos no artigo 77.º-A da LEPR.» -----

2.11 - Processo PR.P-PP/2026/68 - Cidadãos | Presidente de mesa secção de voto n.º 30 São Domingos de Benfica (Lisboa) | Votação - exibição de símbolos/sinais de propaganda

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/96, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

1. No âmbito da eleição do Presidente da República, marcada para o dia 18 de janeiro de 2026, foram apresentadas, junto desta Comissão, duas participações contra a presidente de mesa da secção de voto n.º 30 da Freguesia de São Domingos de Benfica (Lisboa), reportando, em síntese, que «*a responsável da mesa de voto encontrava-se com 3 crachás com mensagens políticas/propaganda*», com «*conotação política*», referindo ainda que, tendo sido a mesma «*advertida (...) recusou-se a tirá-los*». -----

2. Notificada para se pronunciar, a visada confirmou a veracidade das reclamações apresentadas.

3. A alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, determina que compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». -----



Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. Estabelece o n.º 1 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio - Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) a proibição de realização de «*qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500m*», esclarecendo o n.º 2 do referido normativo que, «*por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer candidaturas, partidos ou coligações*».

5. Constitui crime previsto e punido pelo n.º 2 do artigo 129.º da LEPR a realização de propaganda, no dia da eleição, na assembleia de voto.

6. Para o efeito, entende-se, por «*propaganda eleitoral*» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

7. A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

8. A mesa de voto constitui um órgão coletivo e todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas (cfr. n.º 4 do artigo 89.º da LEPR). Do que resulta que a responsabilidade pelo regular



decorso das operaçõe compet a todos os membros de mesa e não só ao presidente. Em caso de posições conflituantes, podem as declarações de voto vencido ficar a constar em ata.

9. No caso em apreço, as participações apresentadas reportam-se à utilização de «3 crachás com mensagens políticas/propaganda», com «conotação política», por parte da presidente de mesa *supra* identificada, o que foi confirmado pela visada.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.^º da LEPR;

b) Advertir a presidente de mesa para que, no próximo dia 8 de fevereiro, e em futuros atos eleitorais para que seja designada membro de mesa, se abstenha de exibir símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de qualquer candidatura, partido ou coligação;

c) Dar nota aos restantes membros de mesa que a responsabilidade pelo regular decorso das operaçõe cabe à mesa de voto, enquanto órgão coletivo composto por cinco membros, pelo que se recomenda que, no exercício destas funções, quer no dia 8 de fevereiro, quer em futuros atos eleitorais em que sejam designados, intervenham sempre que seja necessário.» -----

2.12 - Processo PR.P-PP/2026/74 - Cidadão | MM secção de voto n.º 41 Odivelas (Odivelas/Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/114, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 18 de janeiro de 2026, veio uma cidadã apresentar uma participação contra os membros de mesa da secção de voto n.º 41 da EB 2,3 António Gedeão, em Odivelas (Lisboa), com fundamento no facto de, ao apresentar-se para votar, ter sido impedida de o fazer

em virtude de à frente do seu nome estar já assinalada a descarga nos cadernos eleitorais da mesa, sendo que, refere, não exerceu o votou anteriormente.

2. Notificados todos os membros de mesa que integraram a mesa da secção de voto em causa, apenas dois vieram confirmar o relatado pela participante.

3. A Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (alínea b), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro) e, desempenhando, nas palavras do Tribunal Constitucional, «... *um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

4. Por imperativo constitucional, o direito eleitoral português reconhece o direito fundamental de sufrágio a todos os cidadãos maiores de dezoito anos, com ressalva das incapacidades previstas na lei geral (cfr. artigo 49.º da Constituição da República Portuguesa) sendo que, para que o eleitor seja admitido a votar, o seu nome deve «... *estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.*».

5. Em conformidade com o previsto na LEPR, no dia da eleição, compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e de apuramento (artigo 35.º, n.º 1), devendo para o efeito, especialmente:

- manter a ordem e o regular funcionamento da secção de voto e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 82.º);
- reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigos 75.º e 87.º);
- depois de verificada a inscrição do eleitor, entregar-lhe um boletim de voto (artigo 87.º, n.º 3);



- proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (artigo 87.º, n.º 5), e
- deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotestos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais; (artigo 89.º, n.º 2).

6. O procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral (n.º 6 do artigo 87.º) constitui a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a unicidade do voto (artigo 71.º) e, a final, a verdade dos resultados da eleição.

7. Pese embora a gravidade e especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pelo eleitor em causa.

A prova produzida não nos permite, assim, apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência, a saber, se a mesa assinalou por lapso ou com dolo a descarga de um antecipado ou de um voto expresso nesse dia de outro eleitor na linha correspondente ao nome do eleitor em causa ou, no limite, se o eleitor tentou votar duas vezes, no próprio dia ou através de voto antecipado.

8. Uma descarga efetuada incorretamente na linha do nome de um eleitor que ainda não votou tem como consequência a impossibilidade desse eleitor exercer o direito de voto, sendo que quando tal resulte de conduta dolosa, a mesma é sancionada como crime, nos termos do previsto no artigo 146.º da LEPR (*Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento distrital e geral*), que se transcreve:

«1 – O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou

aditar votos a uma candidatura no apuramento, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2 – As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento distrital e geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.»

9. Assim, de todo o exposto decorre que o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente no que ao Presidente e aos escrutinadores respeita, se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com tranquilidade e com o maior zelo e rigor na observância do que legalmente está estabelecido na matéria.

A finalizar cumpre notar que a mesa constitui um órgão colegial da administração eleitoral, a quem compete promover e dirigir os respetivos trabalhos, sendo necessária para a validade dos atos praticados a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais (n.º 2 do artigo 40.º).

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar a todos os membros de mesa da secção de voto n.º 41 da EB 2,3 António Gedeão, em Odivelas (Lisboa) que, caso venham a desempenhar novamente aquelas funções, no próximo dia 8 de fevereiro, ou em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.» -----

2.13 - Processo PR.P-PP/2026/81 - Cidadão | MM secção de voto n.º 2 Vilarinho (Lousã/Coimbra) | Votação - descarga incorrecta de eleitor

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/97, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 18 de janeiro de 2026, veio uma cidadã apresentar uma participação contra os membros de mesa da secção de voto n.º 2 de Vilarinho (Lousã/Coimbra), com fundamento no facto de,

ao apresentar-se para votar, ter sido impedida de o fazer em virtude de à frente do seu nome estar já assinalada a descarga, em ambos os cadernos eleitorais da mesa, sendo que, refere, não exerceu o voto antecipado.

2. Notificados todos os membros de mesa que integraram a mesa da secção de voto em causa, dois vieram dizer que à hora do sucedido estavam ausentes para almoço e, outros dois, confirmaram os factos relatados pela participante.

3. A Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (alínea b), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro) e, desempenhando, nas palavras do Tribunal Constitucional, «... *um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

4. Por imperativo constitucional, o direito eleitoral português reconhece o direito fundamental de sufrágio a todos os cidadãos maiores de dezoito anos, com ressalva das incapacidades previstas na lei geral (cfr. artigo 49.º da Constituição da República Portuguesa) sendo que, para que o eleitor seja admitido a votar, o seu nome deve «... *estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.*».

5. Em conformidade com o previsto na LEPR, no dia da eleição, compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e de apuramento (artigo 35.º, n.º 1), devendo para o efeito, especialmente:

- manter a ordem e o regular funcionamento da secção de voto e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 82.º);
- reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigos 75.º e 87.º);



- depois de verificada a inscrição do eleitor, entregar-lhe um boletim de voto (artigo 87.º, n.º 3);
- proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (artigo 87.º, n.º 5), e,
- deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotestos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais; (artigo 89.º, n.º 2).

6. O procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral (n.º 6 do artigo 87.º) constitui a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a unicidade do voto (artigo 71.º) e, a final, a verdade dos resultados da eleição.

7. Pese embora a gravidade e especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pelo eleitor em causa.

A prova produzida não nos permite, assim, apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência, a saber, se a mesa assinalou por lapso ou com dolo a descarga de um antecipado ou de um voto expresso nesse dia de outro eleitor na linha correspondente ao nome do eleitor em causa ou, no limite, se o eleitor tentou votar duas vezes, no próprio dia ou através de voto antecipado.

8. Uma descarga efetuada incorretamente na linha do nome de um eleitor que ainda não votou tem como consequência a impossibilidade desse eleitor exercer o direito de voto, sendo que quando tal resulte de conduta dolosa, a mesma é sancionada como crime, nos termos do previsto no artigo 146.º da LEPR (*Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento distrital e geral*), que se transcreve:

«1 – O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que



votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2 – As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento distrital e geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.»

9. Assim, de todo o exposto decorre que o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente no que ao Presidente e aos escrutinadores respeita, se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com tranquilidade e com o maior zelo e rigor na observância do que legalmente está estabelecido na matéria.

A finalizar cumpre notar que a mesa constitui um órgão colegial da administração eleitoral, a quem compete promover e dirigir os respetivos trabalhos, sendo necessária para a validade dos atos praticados a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais (n.º 2 do artigo 40.º).

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar a todos os membros de mesa da secção de voto n.º 2 da freguesia de Vilarinho que, caso venham a desempenhar novamente aquelas funções, no próximo dia 8 de fevereiro, ou em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.» ---

2.14 - Processo PR.P-PP/2026/87 - Cidadão | MM secção de voto n.º 31 Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas (Almada/Setúbal) | Votação - descarga incorrecta de eleitor

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/112, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 18 de janeiro de 2026, veio um cidadão apresentar uma participação contra os membros de mesa da secção

de voto n.º 31 Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas (Almada), com fundamento no facto de, ao apresentar-se para votar, ter sido impedido de o fazer, porque, conforme informação da mesa de voto, já teria votado. O participante nega tal facto.

2. Notificados para se pronunciarem, os visados responderam em síntese que:
 - a) No momento do ocorrido, encontrava-se ausente. No regresso, verificou nos dois cadernos eleitorais e a descarga encontrava-se realizada em ambos. Nos cadernos eleitorais estavam descarregados pelos escrutinadores 708 eleitores, tendo apenas 707 votos na urna, confirmando, desta forma, que haveria um eleitor descarregado a mais. Refere ainda que um dos escrutinadores tinha dificuldade em ver e em ouvir, havendo a necessidade de falar mais alto ou de repetir o que tinha sido lido, o que motivou a supervisão de todas as descargas feitas por este elemento (Presidente da mesa);
 - b) Presenciou os factos participados. Refere que, perante a descarga do nome nos dois cadernos eleitorais, a mesa assumiu que não se tratava de um erro e que para todos os efeitos aquele cidadão já tinha exercido o seu direito de voto, pelo que se realmente não tivesse sido ele teria de fazer a sua reclamação à Comissão Nacional de Eleições (Suplente);
 - c) Não presenciou os factos, por se encontrar ausente. O relato do ocorrido ficou descrito em ata (Secretária).

Os restantes membros de mesa, ainda que notificados para o efeito, não se pronunciaram.

3. A Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (alínea b), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro) e, desempenhando, nas palavras do Tribunal Constitucional, « ... um papel central

de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

4. Por imperativo constitucional, o direito eleitoral português reconhece o direito fundamental de sufrágio a todos os cidadãos maiores de dezoito anos, com ressalva das incapacidades previstas na lei geral (cfr. artigo 49.º da Constituição da República Portuguesa) sendo que, para que o eleitor seja admitido a votar, o seu nome deve «... *estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.*».

5. Em conformidade com o previsto na LEPR, no dia da eleição, compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e de apuramento (artigo 35.º, n.º 1), devendo para o efeito, especialmente:

- manter a ordem e o regular funcionamento da secção de voto e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 82.º);
- reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigos 75.º e 87.º);
- depois de verificada a inscrição do eleitor, entregar-lhe um boletim de voto (artigo 87.º, n.º 3);
- proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (artigo 87.º, n.º 5), e,
- deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotestos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais; (artigo 89.º, n.º 2).

6. O procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral (n.º 6 do artigo 87.º) constitui a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a unicidade do voto (artigo 71.º) e, a final, a verdade dos resultados da eleição.



7. Pese embora a gravidade e especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar evidência acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pelo eleitor em causa, não obstante a referência feita pelo presidente da mesa ao número díspar entre 708 eleitores e 707 votos na urna.

A prova produzida não nos permite, assim, apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência, a saber, se a mesa assinalou por lapso ou com dolo a descarga de um antecipado ou de um voto expresso nesse dia de outro eleitor na linha correspondente ao nome do eleitor em causa ou, no limite, se o eleitor tentou votar duas vezes, no próprio dia ou através de voto antecipado.

8. Uma descarga efetuada incorretamente na linha do nome de um eleitor que ainda não votou tem como consequência a impossibilidade desse eleitor exercer o direito de voto, sendo que quando tal resulte de conduta dolosa, a mesma é sancionada como crime, nos termos do previsto no artigo 146.^º da LEPR (*Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento distrital e geral*), que se transcreve:

«1 – O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2 – As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento distrital e geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.»

9. Assim, de todo o exposto decorre que o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente no que ao Presidente e aos escrutinadores respeita, se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com tranquilidade e com o maior zelo e rigor na observância do que legalmente está estabelecido na matéria.

A finalizar cumpre notar que a mesa constitui um órgão colegial da administração eleitoral, a quem compete promover e dirigir os respetivos trabalhos, sendo necessária para a validade dos atos praticados a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais (n.º 2 do artigo 40.º).

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar a todos os membros de mesa da secção de voto n.º 31 da freguesia de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas que, caso venham a desempenhar novamente aquelas funções, no próximo dia 8 de fevereiro, ou em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.» -----

2.15 - Processo PR.P-PP/2026/91 - Cidadão | MM secção de voto n.º 52 Algueirão-Mem Martins (Sintra/Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/115, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 18 de janeiro de 2026, veio um cidadão apresentar uma participação contra os membros de mesa da secção de voto n.º 52 da Escola EB1 da freguesia de Algueirão-Mem Martins (Sintra/Lisboa), com fundamento no facto de, ao apresentar-se para votar, ter sido informado que já havia votado o que, afirma, não aconteceu.

Entretanto, por ofício de 22.01.2026, veio a Divisão Policial de Sintra, do Comando Metropolitano de Lisboa, da Polícia de Segurança Pública, remeter a esta Comissão a Participação com o Registo 15/2026 e NPP 29006/2026 da Esquadra de Investigação Criminal de Sintra, autuada na sequência da intervenção da PSP no local e no tempo da ocorrência objeto do presente processo.

2. Notificados todos os membros de mesa que integraram a mesa da secção de voto em causa, nenhum se pronunciou sobre os factos objeto de participação.
3. A Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (alínea b), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro) e, desempenhando, nas palavras do Tribunal Constitucional, «... *um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*» (cf. Acórdão n.º 509/2019).
4. Por imperativo constitucional, o direito eleitoral português reconhece o direito fundamental de sufrágio a todos os cidadãos maiores de dezoito anos, com ressalva das incapacidades previstas na lei geral (cfr. artigo 49.º da Constituição da República Portuguesa) sendo que, para que o eleitor seja admitido a votar, o seu nome deve «... *estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.*».
5. Em conformidade com o previsto na LEPR, no dia da eleição, compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e de apuramento (artigo 35.º, n.º 1), devendo para o efeito, especialmente:
 - manter a ordem e o regular funcionamento da secção de voto e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 82.º);
 - reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigos 75.º e 87.º);
 - depois de verificada a inscrição do eleitor, entregar-lhe um boletim de voto (artigo 87.º, n.º 3);
 - proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (artigo 87.º, n.º 5), e,



- deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotestos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais; (artigo 89.º, n.º 2).

6. O procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral (n.º 6 do artigo 87.º) constitui a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a unicidade do voto (artigo 71.º) e, a final, a verdade dos resultados da eleição.

7. Pese embora a gravidade e especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pelo eleitor em causa.

A prova produzida não nos permite, assim, apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência, a saber, se a mesa assinalou por lapso ou com dolo a descarga de um antecipado ou de um voto expresso nesse dia de outro eleitor na linha correspondente ao nome do eleitor em causa ou, no limite, se o eleitor tentou votar duas vezes, no próprio dia ou através de voto antecipado.

8. Uma descarga efetuada incorretamente na linha do nome de um eleitor que ainda não votou tem como consequência a impossibilidade desse eleitor exercer o direito de voto, sendo que quando tal resulte de conduta dolosa, a mesma é sancionada como crime, nos termos do previsto no artigo 146.º da LEPR (*Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento distrital e geral*), que se transcreve:

«1 – O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2 – As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento distrital e geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.»

9. Assim, de todo o exposto decorre que o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente no que ao Presidente e aos escrutinadores respeita, se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com tranquilidade e com o maior zelo e rigor na observância do que legalmente está estabelecido na matéria.

A finalizar cumpre notar que a mesa constitui um órgão colegial da administração eleitoral, a quem compete promover e dirigir os respetivos trabalhos, sendo necessária para a validade dos atos praticados a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais (n.º 2 do artigo 40.º).

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir a todos os membros de mesa da secção de voto n.º 52 da Escola EB1 da freguesia de Algueirão-Mem Martins (Sintra/Lisboa) para que, caso venham a desempenhar novamente aquelas funções, no próximo dia 8 de fevereiro, ou em futuros atos eleitorais, observem, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.» -----

2.16 - Processo PR.P-PP/2026/100 - Cidadão | MM secção de voto n.º 1 Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras (Vila Franca de Xira/Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/118, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 18 de janeiro de 2026, veio um cidadão apresentar uma participação contra os membros de mesa da secção de voto n.º 1 da freguesia de Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras (Vila Franca de Xira/Lisboa), com fundamento no facto de, ao apresentar-se para

votar, ter sido informado pelos membros da mesa que o seu nome já estava descarregado nos cadernos eleitorais, razão pela qual não exerceu o seu direito de voto.

2. Notificados todos os membros de mesa que integraram a mesa da secção de voto em causa, todos vieram pronunciar-se, confirmando os factos relatados pelo participante, adiantando alguns que no momento em que o eleitor se dirigiu à mesa para votar o seu nome era o único descarregado na página respetiva.

3. A Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (alínea b), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro) e, desempenhando, nas palavras do Tribunal Constitucional, «... *um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

4. Por imperativo constitucional, o direito eleitoral português reconhece o direito fundamental de sufrágio a todos os cidadãos maiores de dezoito anos, com ressalva das incapacidades previstas na lei geral (cfr. artigo 49.º da Constituição da República Portuguesa) sendo que, para que o eleitor seja admitido a votar, o seu nome deve «... *estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.*».

5. Em conformidade com o previsto na LEPR, no dia da eleição, compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e de apuramento (artigo 35.º, n.º 1), devendo para o efeito, especialmente:

- manter a ordem e o regular funcionamento da secção de voto e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 82.º);
- reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigos 75.º e 87.º);



- depois de verificada a inscrição do eleitor, entregar-lhe um boletim de voto (artigo 87.º, n.º 3);
- proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (artigo 87.º, n.º 5), e,
- deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotestos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais; (artigo 89.º, n.º 2).

6. O procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral (n.º 6 do artigo 87.º) constitui a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a unicidade do voto (artigo 71.º) e, a final, a verdade dos resultados da eleição.

7. Pese embora a gravidade e especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pelo eleitor em causa.

A prova produzida não nos permite, assim, apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência, a saber, se a mesa assinalou por lapso ou com dolo a descarga de um antecipado ou de um voto expresso nesse dia de outro eleitor na linha correspondente ao nome do eleitor em causa ou, no limite, se o eleitor tentou votar duas vezes, no próprio dia ou através de voto antecipado.

8. Uma descarga efetuada incorretamente na linha do nome de um eleitor que ainda não votou tem como consequência a impossibilidade desse eleitor exercer o direito de voto, sendo que quando tal resulte de conduta dolosa, a mesma é sancionada como crime, nos termos do previsto no artigo 146.º da LEPR (*Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento distrital e geral*), que se transcreve:

«1 – O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que

votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2 – As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento distrital e geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.»

9. Assim, de todo o exposto decorre que o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente no que ao Presidente e aos escrutinadores respeita, se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com tranquilidade e com o maior zelo e rigor na observância do que legalmente está estabelecido na matéria.

A finalizar cumpre notar que a mesa constitui um órgão colegial da administração eleitoral, a quem compete promover e dirigir os respetivos trabalhos, sendo necessária para a validade dos atos praticados a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais (n.º 2 do artigo 40.º).

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar a todos os membros de mesa da secção de voto n.º 1, da freguesia de Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras (Vila Franca de Xira/Lisboa) que, caso venham a desempenhar novamente aquelas funções, no próximo dia 8 de fevereiro, ou em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.» -----

2.17 - Processo PR.P-PP/2026/103 - Cidadão | MM secção de voto n.º 18 freguesia Benfica (Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/120, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 18 de janeiro de 2026, veio um cidadão apresentar uma participação contra os membros de mesa da

secção de voto n.º 18 da freguesia de Benfica (Lisboa), com fundamento no facto de, ao apresentar-se para votar, ter sido impedido de o fazer em virtude de à frente do seu nome estar já assinalada a descarga, em ambos os cadernos eleitorais da mesa, sendo que, refere.

2. Notificados todos os membros de mesa que integraram a mesa da secção de voto em causa, todos vieram ao processo confirmar o relatado pelo participante, referindo que foram várias as diligências que efetuaram com vista ao seu esclarecimento.

Para o efeito, verificaram se o eleitor havia exercido o seu direito de voto através de uma modalidade de voto antecipado, se o número de identificação civil que constava do caderno coincidia com o apresentado pelo eleitor, se nos cadernos eleitorais existia algum eleitor com nome análogo ao do eleitor tendo, ainda, enviado uma mensagem para o 3838, com vista a assegurar que o eleitor devia votar naquela mesa.

3. A Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (alínea b), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro) e, desempenhando, nas palavras do Tribunal Constitucional, «... *um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

4. Por imperativo constitucional, o direito eleitoral português reconhece o direito fundamental de sufrágio a todos os cidadãos maiores de dezoito anos, com ressalva das incapacidades previstas na lei geral (cfr. artigo 49.º da Constituição da República Portuguesa) sendo que, para que o eleitor seja admitido a votar, o seu nome deve «... *estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.*».



5. Em conformidade com o previsto na LEPR, no dia da eleição, compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e de apuramento (artigo 35.º, n.º 1), devendo para o efeito, especialmente:

- manter a ordem e o regular funcionamento da secção de voto e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 82.º);
- reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigos 75.º e 87.º);
- depois de verificada a inscrição do eleitor, entregar-lhe um boletim de voto (artigo 87.º, n.º 3);
- proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (artigo 87.º, n.º 5), e,
- deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotestos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais; (artigo 89.º, n.º 2).

6. O procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral (n.º 6 do artigo 87.º) constitui a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a unicidade do voto (artigo 71.º) e, a final, a verdade dos resultados da eleição.

7. Pese embora a gravidade e especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pelo eleitor em causa.

A prova produzida não nos permite, assim, apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência, a saber, se a mesa assinalou por lapso ou com dolo a descarga de um antecipado ou de um voto expresso nesse dia de outro eleitor na linha correspondente ao nome do eleitor em causa ou, no limite, se o eleitor tentou votar duas vezes, no próprio dia ou através de voto antecipado.



8. Uma descarga efetuada incorretamente na linha do nome de um eleitor que ainda não votou tem como consequência a impossibilidade desse eleitor exercer o direito de voto, sendo que quando tal resulte de conduta dolosa, a mesma é sancionada como crime, nos termos do previsto no artigo 146.^º da LEPR (*Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento distrital e geral*), que se transcreve:

«1 – O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2 – As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento distrital e geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.»

9. Assim, de todo o exposto decorre que o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente no que ao Presidente e aos escrutinadores respeita, se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com tranquilidade e com o maior zelo e rigor na observância do que legalmente está estabelecido na matéria.

A finalizar cumpre notar que a mesa constitui um órgão colegial da administração eleitoral, a quem compete promover e dirigir os respetivos trabalhos, sendo necessária para a validade dos atos praticados a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais (n.^º 2 do artigo 40.^º).

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar a todos os membros de mesa da secção de voto n.^º 18 da freguesia de Benfica (Lisboa) que, caso venham a desempenhar novamente aquelas funções, no próximo dia 8 de fevereiro, ou em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas

sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.» -----

2.18 - Processo PR.P-PP/2026/104 - Cidadão | MM secção de voto n.º 11 Águas Livres (Amadora/Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/119, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 18 de janeiro de 2026, veio um cidadão apresentar uma participação contra os membros de mesa da secção de voto n.º 11 da freguesia de Águas Livres (Amadora/Lisboa), com fundamento no facto de, ao apresentar-se para votar, ter sido impedido de o fazer em virtude de à frente do seu nome estar já assinalada a descarga, em ambos os cadernos eleitorais da mesa.

2. Notificados todos os membros de mesa que integraram a mesa da secção de voto em causa, veio a vice-presidente da mesa oferecer a sua pronúncia, na qual refere, em síntese, que no momento da identificação do eleitor «(...) [c]onfirmou-se que o nome já se encontrava devidamente descarregado em ambos os exemplares de verificação, sob supervisão de dois escrutinadores. (...)». Face a esta situação, «(...) a mesa realizou uma diligência imediata para excluir erros administrativos, nomeadamente a existência de homónimos ou lapsos na linha adjacente. Não se verificando qualquer erro material evidente, a mesa deliberou, por maioria absoluta e nos termos da lei, pelo impedimento do voto para salvaguardar a integridade do ato eleitoral e impedir a duplicação do sufrágio. (...)».

3. A Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (alínea b), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro) e, desempenhando, nas palavras do Tribunal Constitucional, « ... um papel central

de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

4. Por imperativo constitucional, o direito eleitoral português reconhece o direito fundamental de sufrágio a todos os cidadãos maiores de dezoito anos, com ressalva das incapacidades previstas na lei geral (cfr. artigo 49.º da Constituição da República Portuguesa) sendo que, para que o eleitor seja admitido a votar, o seu nome deve «... *estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.*».

5. Em conformidade com o previsto na LEPR, no dia da eleição, compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e de apuramento (artigo 35.º, n.º 1), devendo para o efeito, especialmente:

- manter a ordem e o regular funcionamento da secção de voto e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 82.º);
- reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigos 75.º e 87.º);
- depois de verificada a inscrição do eleitor, entregar-lhe um boletim de voto (artigo 87.º, n.º 3);
- proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (artigo 87.º, n.º 5); e,
- deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotestos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais; (artigo 89.º, n.º 2).

6. O procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral (n.º 6 do artigo 87.º) constitui a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a unicidade do voto (artigo 71.º) e, a final, a verdade dos resultados da eleição.

7. No caso vertente, a ocorrência relatada, objeto da participação, é confirmada pela vice-presidente da mesa, afastando, na sua versão, o lapso ou dolo na descarga, descrevendo um conjunto de diligências realizadas pela mesa.

7.1. Todavia, os elementos carreados não nos permite aferir a causa que deu origem ao facto, a saber, se a mesa assinalou por lapso ou com dolo a descarga de um antecipado ou de um voto expresso nesse dia de outro eleitor na linha correspondente ao nome do eleitor em causa ou, no limite, se o eleitor tentou votar duas vezes, no próprio dia ou através de voto antecipado.

8. Face ao que exposto, a Comissão delibera recomendar a todos os membros de mesa da secção de voto n.º 11 da freguesia de Águas Livres que, caso venham a desempenhar novamente aquelas funções, no próximo dia 8 de fevereiro, ou em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas.» -----

2.19 - Processo PR.P-PP/2026/105 - Cidadão | MM secção de voto n.º 32 Benfica (Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/121, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 18 de janeiro de 2026, veio um cidadão apresentar uma participação contra os membros de mesa da secção de voto n.º 11 da freguesia de Benfica (Lisboa), com fundamento no facto de, ao apresentar-se para votar, ter sido impedido de o fazer em virtude de à frente do seu nome estar já assinalada a descarga, em ambos os cadernos eleitorais da mesa.

2. Notificados todos os membros de mesa que integraram a mesa da secção de voto em causa, veio o presidente, secretário, 1.º e 2.º escrutinador oferecer a sua resposta.



2.1. A 1.^a escrutinadora veio referir, em síntese, que no momento em que se deram os factos participados encontrava-se ausente, para almoço, tendo o conhecimento da situação pelos restantes membros presentes.

2.2. O secretário da mesa, presente na altura da ocorrência, refere que assim que lido o nome do cidadão, foi verificado de imediato que o eleitor se encontrava descarregado em ambos os cadernos. Mais refere que foram encetadas diligências no sentido de perceber se o cidadão se encontrava afeto àquela secção de voto bem como se existiam nomes iguais ou semelhantes.

Refere também que o cidadão, por iniciativa do próprio, se retirou sem dar mais hipóteses de verificação no momento.

Terá ainda o secretário verificado se a identificação do cidadão coincidia com algum dos votantes por voto antecipado, o que também não se verificou, tendo, por fim, sido efetuada «*(...) uma contagem rápida dos boletins de voto ainda não utilizados e confrontado o número obtido com o número de descargas nos cadernos eleitorais até ao momento (subtraindo o número de votantes antecipados), não sendo encontradas discrepâncias em relação ao número de boletins contados antes do início de operações de voto, mas sujeito sempre a contagem final depois do encerramento das operações de voto. (...)*

2.3. O 2.^o escrutinador veio referir que «*(...) o objeto desta reclamação foi clara e devidamente explicada ao Senhor Eleitor, pois tratou-se de um equívoco rapidamente perceptível. O Senhor Eleitor não quis votar apesar de lhe termos explicado que ninguém votou na vez dele nem por ele. O nome dele foi riscado por engano. Foi um equívoco. Nada mais. (...)*

2.4. Por fim, o presidente da mesa veio referir que se encontrava ausente, em pausa de almoço, tendo tomado conhecimento da ocorrência no momento do regresso à mesa.

3. A Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações



eleitorais (alínea b), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro) e, desempenhando, nas palavras do Tribunal Constitucional, «... *um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

4. Por imperativo constitucional, o direito eleitoral português reconhece o direito fundamental de sufrágio a todos os cidadãos maiores de dezoito anos, com ressalva das incapacidades previstas na lei geral (cfr. artigo 49.º da Constituição da República Portuguesa) sendo que, para que o eleitor seja admitido a votar, o seu nome deve «... *estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.*».

5. Em conformidade com o previsto na LEPR, no dia da eleição, compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e de apuramento (artigo 35.º, n.º 1), devendo para o efeito, especialmente:

- manter a ordem e o regular funcionamento da secção de voto e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 82.º);
- reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigos 75.º e 87.º);
- depois de verificada a inscrição do eleitor, entregar-lhe um boletim de voto (artigo 87.º, n.º 3);
- proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (artigo 87.º, n.º 5); e,
- deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotestos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais; (artigo 89.º, n.º 2).

6. O procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral (n.º 6 do artigo 87.º) constitui a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto

mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a unicidade do voto (artigo 71.º) e, a final, a verdade dos resultados da eleição.

7. No caso vertente, a ocorrência relatada, objeto da participação, é confirmada membros de mesa que ofereceram a sua resposta, sendo vincado pelo secretário na mesa a ausência de lapso ou dolo na descarga, descrevendo um conjunto de diligências realizadas.

7.1. Todavia, os elementos carreados não nos permite aferir, com elevado grau de certeza, a causa que deu origem ao facto, a saber, se a mesa assinalou por lapso ou com dolo a descarga um voto expresso nesse dia de outro eleitor na linha correspondente ao nome do eleitor em causa ou, no limite, se o eleitor tentou votar duas vezes no próprio dia.

8. Face ao que exposto, a Comissão delibera recomendar a todos os membros de mesa da secção de voto n.º 11 da freguesia de Benfica que, caso venham a desempenhar novamente aquelas funções, no próximo dia 8 de fevereiro, ou em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas.» -----

2.20 - Processo PR.P-PP/2026/107 - Cidadão | MM secção de voto n.º 12 Alfragide (Amadora/Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/122, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 18 de janeiro de 2026, veio um cidadão apresentar uma participação contra os membros de mesa da secção de voto n.º 12 de Alfragide (Amadora/Lisboa), com fundamento no facto de, ao apresentar-se para votar, ter sido impedido de o fazer em virtude de o seu nome estar já descarregado.

2. Notificados todos os membros de mesa que integraram a mesa da secção de voto em causa, apenas um veio pronunciar-se, dizendo que não esteve presente por ter sido hospitalizado em virtude de um acidente de trabalho.

3. A Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (alínea b), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro) e, desempenhando, nas palavras do Tribunal Constitucional, «... *um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

4. Por imperativo constitucional, o direito eleitoral português reconhece o direito fundamental de sufrágio a todos os cidadãos maiores de dezoito anos, com ressalva das incapacidades previstas na lei geral (cfr. artigo 49.º da Constituição da República Portuguesa) sendo que, para que o eleitor seja admitido a votar, o seu nome deve «... *estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.*».

5. Em conformidade com o previsto na LEPR, no dia da eleição, compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e de apuramento (artigo 35.º, n.º 1), devendo para o efeito, especialmente:

- manter a ordem e o regular funcionamento da secção de voto e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 82.º);
- reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigos 75.º e 87.º);
- depois de verificada a inscrição do eleitor, entregar-lhe um boletim de voto (artigo 87.º, n.º 3);
- proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (artigo 87.º, n.º 5), e,
- deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotestos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais; (artigo 89.º, n.º 2).

6. O procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral (n.^o 6 do artigo 87.^º) constitui a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a unicidade do voto (artigo 71.^º) e, a final, a verdade dos resultados da eleição.

7. Pese embora a gravidade e especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pelo eleitor em causa.

A prova produzida não nos permite, assim, apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência, a saber, se a mesa assinalou por lapso ou com dolo a descarga de um antecipado ou de um voto expresso nesse dia de outro eleitor na linha correspondente ao nome do eleitor em causa ou, no limite, se o eleitor tentou votar duas vezes, no próprio dia ou através de voto antecipado.

8. Uma descarga efetuada incorretamente na linha do nome de um eleitor que ainda não votou tem como consequência a impossibilidade desse eleitor exercer o direito de voto, sendo que quando tal resulte de conduta dolosa, a mesma é sancionada como crime, nos termos do previsto no artigo 146.^º da LEPR (*Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento distrital e geral*), que se transcreve:

«1 – O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2 – As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento distrital e geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.»

9. Assim, de todo o exposto decorre que o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente no que ao Presidente e aos escrutinadores respeita, se

reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com tranquilidade e com o maior zelo e rigor na observância do que legalmente está estabelecido na matéria.

A finalizar cumpre notar que a mesa constitui um órgão colegial da administração eleitoral, a quem compete promover e dirigir os respetivos trabalhos, sendo necessária para a validade dos atos praticados a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais (n.º 2 do artigo 40.º).

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar a todos os membros de mesa da secção de voto n.º 12 de Alfragide (Amadora/Lisboa) que, caso venham a desempenhar novamente aquelas funções, no próximo dia 8 de fevereiro, ou em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.» -----

2.21 - Processo PR.P-PP/2026/134 - Cidadão | MM secção de voto n.º 32 Mina de Água (Amadora/Lisboa) | Votação - comportamento dos MM

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/105, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 18 de janeiro de 2026, vem um cidadão eleitor apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 32 da freguesia de Mina de Água (Amadora/Lisboa), reportando, em síntese, que durante o seu exercício do direito de voto foram proferidos comentários relativos ao seu nome que “(...) [n]ão configurando uma ofensa direta, (...) foram inadequados (...), incluindo comparações com outros nomes (...). Estes comentários ocorreram num espaço institucional e no âmbito de um ato cívico oficial, onde se exige neutralidade, correção e respeito pela dignidade dos eleitores.” Acresce



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ainda que a situação causou “(...) desconforto e constrangimento, num momento que deveria decorrer com normalidade e respeito.”

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, até à presente data não foi apresentada qualquer resposta.

3. Nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

De acordo com estabelecido na norma constante do art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Conforme o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 35.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República – LEPR), em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais, composta por um presidente, o seu suplente e três vogais, um secretário e dois escrutinadores. No decorrer da votação compete aos membros de mesa: a) assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de voto por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual, manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma, de modo a que não existam perturbações no decurso das operações de votação (art.º 82.º); b) reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (art.º 87.º, n.º c); proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (escrutinadores) (art.º 87.º, n.º 6); e d) deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotestos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais (art.º 89.º, n.ºs 2 e 3).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No que ao modo de votação dos eleitores diz respeito determina o n.º 3 do art.º 87.º, da LEPR, que “[i]dentificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.”.

Ora, um membro de mesa, «enquanto desempenha as funções é um servidor do Estado», pelo que os membros de uma mesa «agem (ou deviam agir) servindo exclusivamente o interesse público, ainda que sendo originariamente propostos pelas candidaturas» (páginas 271 e 281 da LEOAL anotada).

É nesse contexto legal de investidura de poderes públicos aos membros de mesa que, em contrapartida, sobre estes recaem especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, bem como de urbanidade, o que se traduz na obrigação de atuar com correção, civismo, imparcialidade e respeito para com os eleitores, outros membros de mesa e delegados.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na secção de voto supra identificada que, no próximo dia 8 de fevereiro, bem como em futuros atos eleitorais, se abstêm de adotar comportamentos que ponham em causa o cumprimento dos deveres de urbanidade e de neutralidade e imparcialidade que sobre eles impendem.» -

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.30. -----

*

Expediente

2.30 - Despachos Presidentes dos Tribunais de Comarca e de Assembleias de Apuramento Distrital - relativos ao processo eleitoral PR 2026

A Comissão tomou conhecimento dos despachos que constam em anexo à presente ata, proferidos no âmbito do processo eleitoral em curso. -----

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em epígrafe para o próximo plenário. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 18 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada por Teresa Leal Coelho, Substituta do Presidente, por Fernando Anastácio, Secretário da Comissão, e por mim, João Tomé Pilão, em substituição do Secretário.-----

Assinada:

A Substituta do Presidente, Teresa Leal Coelho.

O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.

Em substituição do Secretário, João Tomé Pilão.